



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000013

PARECER JURÍDICO Nº 021.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 18.2021.

Protocolos: 328.2021 (Vereador Jozimar Polasso)

Objetivo: *Altera a legislação que institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.*

Autor do PL: Poder Executivo.

Parecer: Legalidade. Necessidade de observância da Recomendação Administrativa nº 22.2018.

I. Relatório

Solicita o Vereador Renato Reimann a análise do Projeto de Lei nº 156.2016 que altera a legislação que institui o Programa de Desenvolvimento da Agropecuária do Município de Toledo.

É o relatório.

II. Parecer

De início cumpre salientar que na forma do art. 30 Lei Orgânica do Município de Toledo, trata-se de projeto que pode ser de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 30. A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer vereador ou comissão da Câmara, ao prefeito municipal e aos cidadãos.

§ 1º São de iniciativa do prefeito municipal as leis que disponham sobre:

I – criação, organização e alteração da guarda municipal;

II – criação de cargos, funções ou empregos públicos municipais ou aumento de sua remuneração;

III – servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimento de cargos;

IV – criação, escrituração e atribuições das secretarias e órgãos da administração pública;

V – plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

Como se nota a matéria em discussão neste projeto de Lei está dentre aquelas de competência do Senhor Prefeito. Assim, não se vislumbra vício de competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000014

Ressalta-se, entretanto, a necessidade de observância da orientação do Ministério Público do Estado do Paraná expressadas na Recomendação Administrativa nº 22/2018. Dentro os apontamentos, está a necessidade de

"alteração da Lei Municipal nº 1.898/05; bem como demais leis municipais correlatas atingidas pelos fundamentos jurídicos explanados nesta Recomendação Administrativa (especialmente a vedação de gratuidade de atividade que implique em fomento econômico em benefício direto de particular), para que seja incluído dispositivo prevendo contrapartida pecuniária pelos respectivos beneficiários (preço ou tarifa), admitindo-se tratamento jurídico diferenciado em razão do maior ou menor grau de hipossuficiência econômica (princípio da razoabilidade)" (grifou-se).

Por fim, caberá apenas à Comissão de Finanças e Orçamento verificar se há dotação orçamentária nas leis específicas para a execução das atividades ali descritas.

É o parecer.

Toledo, 26 de fevereiro de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico